



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

**728142, PROCESSO ADMINISTRATIVO**, Prefeitura de Divino das Laranjeiras, 2005 a abril/2006.

**Parte(s):** Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernardino dos Santos

**MPTC:** Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO E REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – PRELIMINAR: PREJUDICADO O EXAME DO CUMPRIMENTO DOS PISOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE – A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL É O PROCESSO ADEQUADO À ANÁLISE – MÉRITO: IRREGULARIDADES – DANO AO ERÁRIO – MULTA – RESSARCIMENTO – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Em preliminar, considera-se prejudicado o exame do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde. No mérito, julgam-se irregulares os procedimentos analisados, com exceção dos apontamentos abordados nos itens 2.1, “a”, e 3.6 e aplicam-se multas aos responsáveis. Determina-se a restituição ao erário pelos responsáveis, com recomendações e posterior arquivamento dos autos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)  
**Sessão do dia 09/07/2014**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 728.142

**NATUREZA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

**RESPONSÁVEIS:** EDSON ALVES DE SOUZA (Prefeito Municipal no período de 1º/01/05 a 24/06/05, 06/12/05 a 31/12/06) e MARIA HELENA BERNARDINO DOS SANTOS (Prefeita Municipal no período de 25/06/05 a 05/12/05)

**EXERCÍCIOS:** 2005 e 2006

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial. Procedeu-se ainda à análise integral das aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive FUNDEF, e, por amostragem, das disponibilidades financeiras relativas ao exercício de 2006.



Diante dos indícios de irregularidades, o então relator, amparado no relatório técnico de fls. 06/29, determinou a conversão dos autos em processo administrativo e a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e documentos que entendessem cabíveis, fls. 1112/1113.

Embora devidamente citados, fls. 1169/1170, os gestores não se manifestaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fls. 1177/1178.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Preliminar

Considero prejudicado o exame do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde no presente feito, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado para sua análise. Por oportuno, ressalto que, em sessão de 06/12/12, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Edson Alves de Souza e da Sr.ª Maria Helena Bernardino dos Santos, Prefeitos do Município de Divino das Laranjeiras à época (Processo n.º 709.809).

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### b) Mérito

Passo a apreciar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com o parecer do Ministério Público.

#### 1. Falhas na Gestão do Órgão

- 1.1. **O sistema de controle interno não foi implantado, verificando-se inexistência de manuais de organização, normas e procedimentos internos estabelecendo a rotina de cada setor (art. 74 da Constituição da República e INTC n.º 05/99);**
- 1.2. **Ausência de setor e de responsável pelo gerenciamento e controle dos bens patrimoniais;**
- 1.3. **Inexistência de registro analítico dos bens patrimoniais (art. 94 da Lei n.º 4.320/64);**
- 1.4. **Ausência de instrumentos de controle de gastos com combustível e manutenção da frota veicular;**
- 1.5. **O regime de almoxarifado não foi implantado;**
- 1.6. **Divergência entre os dados constantes das notas de empenho e os respectivos comprovantes contábeis.**

O controle interno efetivo é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do administrador público.



O pleno funcionamento do controle do patrimônio e do almoxarifado garante a incolumidade do bem público. Sua ausência configura falta de planejamento, podendo ensejar desvio de finalidade, perdas de recursos públicos, bem como comprometer a avaliação da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, abrindo brechas à malversação do patrimônio público.

As irregularidades apontadas e não sanadas demonstraram inobservância de dispositivos legais e caracterizaram insuficiência dos mecanismos de controle.

Diante do exposto, aplico multa individual de R\$500,00 aos responsáveis à época, Sr. Edson Alves de Souza e Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Bernardino dos Santos.

## **2. Irregularidades diversas**

### **2.1. Despesas Irregularmente Realizadas – fls. 32/34.**

- a) Gastos no valor de R\$3.698,00 sem observância dos estágios de liquidação, quitação e autorização de pagamento, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 – fls. 11 e 32.

Período: Janeiro a abril de 2006.

Ordenador de despesas: Edson Alves de Souza

De acordo com o relatório técnico, foram realizadas despesas de R\$3.698,00, sem a devida comprovação dos estágios de liquidação, quitação e autorização de pagamento.

Analisando as notas de empenho n.ºs 521 e 544 e os documentos que as acompanham, fls. 236/239, constatei que vieram acompanhadas do devido recibo e ou nota fiscal, para comprovar a contraprestação do serviço ou compra contratadas.

De acordo com a Súmula n.º 93 deste Eg. TCEMG, *in verbis*:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.”

O fato de não terem sido juntadas aos autos as correspondentes notas fiscais de todos os empenhos supramencionados ou, até mesmo, eventual não emissão, é matéria a ser esclarecida no âmbito da repartição fazendária. Assim, como restou comprovada a quitação, considero regulares as referidas despesas.

Diante do exposto, desconsidero o apontamento.

- b) Despesas com diárias de viagens sem apresentação dos respectivos relatórios (fls. 11, 32 e 240/242).

Ordenador de despesas: Sr. Edson Alves de Souza.

Verificou-se o pagamento de diárias de viagens, no montante de R\$7.900,00, fl. 32, sem apresentação dos respectivos relatórios das atividades desenvolvidas, em desacordo com o disposto no art. 8º do Decreto Municipal n.º 001/2002, fls. 240/242.

Acorde com o apontamento técnico e com a legislação indicada, os pagamentos feitos sem os respectivos relatórios devem ser ressarcidos ao erário, devidamente corrigidos, nos termos do relatório técnico de fls. 25 e 49/63.

Desse modo, considero irregulares e de responsabilidade do ordenador, Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito à época, as despesas de viagens cujos relatórios não foram apresentados, no valor de R\$7.900,00, devidamente corrigido.

- c) Despesas com auxílio financeiro a pessoas de baixa renda, sem regulamentação legal (fls. 11, 32, 33 e 258/280).

Total: R\$3.374,14

Ordenador: Sr. Edson Alves de Souza

Conforme pronunciamento técnico, foram realizadas despesas com auxílio a pessoas carentes, sem lei específica, no total de R\$3.374,14, fls. 32/33.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Inicialmente, cumpre transcrever trecho do parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 148.258, de 13/9/95, a respeito da doação de material de construção e de outros benefícios a pessoas carentes:

“Deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma triagem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.” (Relator Cons. Fued Dib, sessão de 13/9/95)

No presente caso, observo que a concessão de benefícios à população carente, no valor citado acima, não foi precedida de lei autorizativa, tampouco de fixação de critérios para a escolha dos beneficiários, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, balizadores da Administração Pública.

Assim, em face da natureza grave da violação aos princípios constitucionais mencionados, considero irregulares os atos de despesa e ante os gastos elencados às fls. 32/33 e 258/280, referentes às notas de empenho de n.ºs 370, 478, 481, 479, 480, 489, 571, 634, 636, 736, 767, 783 e 823, efetuados sem a devida comprovação e, ainda, diante da não instituição de Lei que permitisse a realização de benefícios à população carente (fl. 257), determino a devolução da quantia de R\$3.374,14, devidamente corrigida, pelo Prefeito à época, Sr. Edson Alves de Souza.

- d) Despesas com contribuições ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISDOCE, sem celebração de convênio, ajuste ou acordo, fls. 33, 281/283, em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 167 da CR/88.

Valor total: R\$2.474,00.

Ordenador: Sr. Edson Alves de Souza.

Foram impugnadas despesas com subvenções concedidas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e não foram demonstradas a celebração de convênio e a respectiva prestação de contas (fl. 625). A equipe de inspeção ressaltou que o valor repassado estaria vinculado às receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.”

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais para a realização das despesas, acolho o apontamento e aplico multa de R\$100,00 ao Sr. Edson Alves de Souza.

- e) Dispêndios com outros entes federados sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, contrariando o disposto no inciso I do art. 62 da Lei n.º 101/00, LRF (fls. 12, 34 e 303/335).

Valor total: R\$9.445,63

Ordenador: Sr. Edson Alves de Souza

A unidade técnica apontou que foram efetuadas despesas, no montante de R\$9.445,63, fls. 12 e 34, com repasses de recursos à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater, e para manutenção de veículos da Polícia Militar, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, em desacordo com o art. 62, I, da LRF. Ressaltou,



ao final, que a Emater não prestou contas ao Município dos recursos transferidos, conforme declaração de fl. 302.

Compulsando os autos, verifiquei que foi previsto, no art. 17 da Lei Municipal n.º 727/05, fls. 284/296, o custeio de despesas de outros entes da Federação em casos de interesse local, mediante celebração de convênio. Constatei que os ajustes foram firmados entre o Município e a Emater e o Município e a PM, conforme fls. 297/301 e 327/330.

Entretanto, não houve comprovação da prestação de contas dos recursos repassados.

Assim, não demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, acolho o apontamento e aplico multa de R\$500,00 ao Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito à época.

f) Remuneração dos Agentes Políticos, fls. 24/25 e 49/63.

Período: janeiro a julho de 2005.

Os subsídios mensais dos agentes políticos para o quadriênio 2005/2008 foram fixados pela Lei Municipal n.º 717/04. A unidade técnica apurou que houve recebimento a maior por parte dos seguintes agentes: Maria Helena Bernardino dos Santos (Prefeita em exercício - R\$4.766,69), Eliede Souza Barbosa (Vice-Prefeita - R\$4.766,69), Ernival Batista Brito (Secretário Municipal - R\$481,67), Tedson Oliveira Leal (Secretário Municipal - R\$226,00) e Deusemim Santos Pereira (Secretário Municipal - R\$582,57).

Assim, acorde com a unidade técnica e conforme demonstrado às fls. 54, 55, 59, 60 e 62, entendo que os pagamentos a maior, sem amparo legal, feitos aos agentes políticos especificados, são irregulares e devem ser ressarcidos ao erário, devidamente corrigidos, pelos responsáveis à época, Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Bernardino dos Santos (alíneas “a” e “d”) e Sr. Edson Alves de Souza (alíneas “b”, “c” e “e”).

### **3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde**

#### **3.1. Os dados registrados nos Anexos II, III, IV, V e XV divergiram dos apurados por ocasião da inspeção, fls. 13, 16, 20 e 23.**

Constitui obrigação do jurisdicionado o correto lançamento dos dados nos sistemas de apoio ao controle externo do Tribunal.

Considerando que não houve dano ao erário, deixo de aplicar sanção ao responsável, mas recomendo ao atual gestor a adoção de medidas para evitar erros na formulação dos dados inseridos no sistema informatizado de contabilidade.

#### **3.2. Os documentos comprobatórios das despesas com o ensino, inclusive FUNDEB, e com as ações e serviços públicos de saúde não se encontravam organizados, contrariando o determinado na INTC n.º 08/04 e na INTC n.º 11/03, fls. 13, 16, 18, 20 e 23.**

As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a facilitar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Assim, em virtude do descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas, acolho o apontamento.

#### **3.3. O Município não abriu conta corrente para o repasse dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, em desacordo com os termos do inciso I do § 1º do art. 5º da INTC n.º 11/03, fls. 15 e 23.**

A equipe de inspeção apontou que não foram abertas contas correntes específicas para o repasse dos recursos.

Ressalto que, para fins de controle e acompanhamento, os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos da saúde devem sempre transitar pela conta corrente vinculada. A inexistência de conta corrente específica para repasse desse tipo de recurso não permite o efetivo controle da adequada destinação desses valores.

Cumprir lembrar que a Instrução Normativa deste Tribunal de Contas – INTC n.º 11/03, vigente à época, estabelecia no art. 5º, §1º, I, *in verbis*:



“Art. 5º - Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.

§ 1º - Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas, sendo que:

I – dos recursos próprios receberão a denominação de “Fundo de Saúde – Recursos Próprios” Sem o depósito nas contas específicas, não há como comprovar a transferência de recursos aos órgãos diretamente responsáveis.

Desse modo, caracterizadas as impropriedades, resta configurada a infração ao disposto no § 7º do art. 1º da INTC n.º 08/04, bem como no inciso I do § 1º do art. 5º da INTC n.º 11/03. Nesse caso, aplico multa individual de R\$200,00 aos Srs. Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernardino dos Santos. Ainda recomendo ao atual prefeito que observe, rigorosamente, por intermédio dos setores de contabilidade e de controle interno, o regramento vigente acerca da gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, em especial a Lei Complementar n.º 141/12 e as INTCs n.ºs 13/08 e 19/08.

**3.4. O Município aplicou apenas 36,09% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, descumprindo o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.424/96, fl. 17.**

O defendente, fls. 258/259, alegou que a divergência apurada pela equipe inspetora pode ter decorrido da não apresentação de documentos quando da realização da inspeção e trouxe aos autos relatórios analíticos de despesas, fls. 266/283, para comprovar o alegado.

A unidade técnica ratificou o apontamento, pois considerou que a documentação apresentada não é suficiente para sanar a diferença apurada na inspeção.

Disponha-se, no *caput* do artigo 7º da Lei n.º 9.424/96, ora derogada, que:

“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da união, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público”,

exigência mantida com o advento da Lei n.º 11.494/07:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Assim, caracterizada a falha, acolho o apontamento técnico e aplico multa individual de R\$ 500,00 aos Srs. Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernardino dos Santos.

**3.5. A aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, no valor de R\$ 91.017,16, fl.16, não foi comprovada.**

O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do apontamento diante da constatação de saldo remanescente dos recursos do FUNDEF.

Cumpram-se que o § 5º do art. 9º da INTC n.º 08/04 impõe a obrigatoriedade da aplicação integral dos recursos do Fundo no exercício financeiro a que se referirem, vedada a compensação no exercício seguinte, *in verbis*:

“Art. 9º - Os recursos do FUNDEF, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado e pelos municípios exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades nesse nível de educação básica, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela LC n. 101/2000.”



Já no § 5º do mesmo artigo, dispõe-se, *litteris*:

“§ 5º - Os recursos recebidos do FUNDEF, apurados com base no número de alunos matriculados anualmente e o valor aluno/ano deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro a que se referirem, vedada a compensação no exercício seguinte. O Demonstrativo da Aplicação Trimestral dos Recursos Recebidos do FUNDEF – (...)”.

Destaca-se que, à época da inspeção, encontrava-se em vigor a supracitada instrução normativa, que revogou a INTC n.º 02/02. Dessa forma, deveria ter sido obedecido o previsto no § 5º do mencionado artigo, e os recursos recebidos do FUNDEF aplicados integralmente no exercício financeiro de 2005, o que não ocorreu. Ademais, a não observância da utilização integral dos recursos pertinentes ao Fundo, no exercício financeiro correspondente, contraria o princípio da anualidade.

Assim, caracterizadas as falhas, a transgressão ao dispositivo legal referenciado ficou configurada, motivo pelo qual acolho o apontamento.

**3.6. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e o Conselho Municipal de Saúde não cumpriram os seus papéis no acompanhamento da aplicação dos recursos, fls. 21 e 23.**

A equipe inspetora apontou que os conselhos não cumpriram seu papel no acompanhamento da aplicação dos recursos, fls. 21 e 23.

Constata-se o descumprimento de algumas das atribuições precípuas dos Conselhos que, por constituírem instância de representação social para viabilizar a participação da população no controle da aplicação de recursos públicos, devem atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e sem interferências políticas, conforme estabelecido em lei.

Desse modo, desconsidero o apontamento técnico quanto à responsabilidade do Chefe do Executivo e recomendo, não obstante, a intimação dos atuais integrantes dos referidos Conselhos para que cumpram integralmente suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Ante o exposto, recomendo também aos atuais membros do Conselho do FUNDEB a adoção de medidas para evitar a reincidência, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 11.494/07 c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

**3.7. O município não instituiu o plano de cargos e salários do magistério, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.424/96, fl. 21.**

Na Lei n.º 11.494/07, que derogou a Lei n.º 9.424/96 ao regulamentar o FUNDEB, não se definiu expressamente o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira e remuneração do magistério. Todavia, a Lei n.º 11.738/08, em seu art. 6º, conferiu aos municípios a faculdade de legislar sobre a matéria até o final do exercício de 2009:

“Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Visto que o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira, estabelecido pela Lei n.º 11.494/07, foi estendido pela Lei n.º 11.738/08 até 31/12/09, considero que não restou configurada a impropriedade à época da inspeção.

Contudo, caberá ao atual Prefeito comprovar, em 90 (noventa) dias, o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Não obstante, constatada a desobediência a atos normativos deste Tribunal com relação aos subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, impõe-se a cominação de multa individual aos responsáveis, Srs. Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernardino dos Santos, no valor de R\$800,00.

### III – CONCLUSÃO

Considero, em preliminar, prejudicado o exame do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde no presente feito, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado para sua análise.

No mérito, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade dos procedimentos analisados nestes autos, com exceção dos apontamentos abordados nos itens 2.1, “a”, e 3.6, e, com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas no valor total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), assim discriminadas:

- a) R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao Sr. Edson Alves de Souza, sendo R\$500,00 em face de falhas na gestão do órgão (item 1), R\$100,00 pelo pagamento de contribuições a Consórcio Intermunicipal sem celebração de convênio (subitem 2.1, “d”), R\$500,00 pela realização de pagamentos a outros entes federados sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 2.1, “e”) e R\$700,00 em razão de falhas na gestão e na contabilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- b) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) à Srª. Maria Helena Bernardino dos Santos, sendo R\$500,00 em face de falhas na gestão do órgão (item 1) e R\$700,00 em razão de falhas na gestão e na contabilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5).

Em função da constatação de dano ao erário, determino, com amparo nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, a devolução aos cofres públicos:

- c) Pelo Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, nos períodos de 1º/01/05 a 24/6/05 e de 06/12/05 a 31/12/05, das seguintes importâncias, devidamente atualizadas:
  - c.1) R\$7.900,00,00 (sete mil e novecentos reais), em razão de pagamento de despesas de diárias de viagem sem a apresentação dos relatórios e da devida comprovação de sua realização (subitem 2.1, “b”);
  - c.2) R\$3.374,14, (três mil trezentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes a despesas para auxílio financeiro a pessoas de baixa renda sem regulamentação legal e sem comprovação (subitem 2.1, “c”);
  - c.3) R\$5.830,93, em razão de pagamentos irregulares feitos a agentes políticos (subitem 2.1, “f”);
- d) Pela Srª. Maria Helena Bernardino dos Santos, Prefeita do Município de Divino das Laranjeiras, no período de 25/06/05 a 05/12/05, a importância de R\$1.449,33, referente a pagamentos irregulares feitos a agentes políticos (subitem 2.1, “f”), devidamente atualizada.

Propugno que seja recomendado ao atual Chefe do Executivo:

- e) assegurar a correta organização da documentação destinada a subsidiar as ações de controle externo, por intermédio do sistema de controle interno, inibindo a recorrência das impropriedades analisadas (subitem 1.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- f) diligenciar pelo fiel cumprimento da legislação contábil, das instruções normativas expedidas por essa Corte de Contas e pela indispensável cautela no preenchimento dos anexos relativos às despesas do ensino e da saúde (subitem 3.1);
- g) diligenciar para a comprovação, em 90 (noventa) dias, do cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa (subitem 3.6).

Proponho, por fim, que seja recomendado aos atuais integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde o exato cumprimento da legislação de regência, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 102/08 (subitem 3.5).

Transitado em julgado o *decisum*, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, recomendo, com base nos preceitos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, na preliminar, em considerar prejudicado o exame do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e nas ações e serviços públicos da saúde no presente feito, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado para sua análise; e, no mérito em: **I**) julgar irregulares os procedimentos analisados nestes autos, com exceção dos apontamentos abordados nos itens 2.1, “a”, e 3.6; **II**) aplicar multas, com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), assim discriminadas: **a**) R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao Sr. Edson Alves de Souza, sendo R\$500,00 em face de falhas na gestão do órgão (item 1), R\$100,00 pelo pagamento de contribuições a Consórcio Intermunicipal sem celebração de convênio (subitem 2.1, “d”), R\$500,00 pela realização de pagamentos a outros entes federados sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 2.1, “e”) e R\$700,00 em razão de falhas na gestão e na contabilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do ensino (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5); **b)** R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) à Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Bernardino dos Santos, sendo R\$500,00 em face de falhas na gestão do órgão (item 1) e R\$700,00 em razão de falhas na gestão e na contabilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5); **II)** determinar, em função da constatação de dano ao erário, com amparo nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, a devolução aos cofres públicos: **c)** Pelo Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, nos períodos de 1º/01/05 a 24/6/05 e de 06/12/05 a 31/12/05, das seguintes importâncias, devidamente atualizadas: c.1) R\$7.900,00,00 (sete mil e novecentos reais), em razão de pagamento de despesas de diárias de viagem sem a apresentação dos relatórios e da devida comprovação de sua realização (subitem 2.1, “b”); c.2) R\$3.374,14 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes a despesas para auxílio financeiro a pessoas de baixa renda sem regulamentação legal e sem comprovação (subitem 2.1, “c”); c.3) R\$5.830,93 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos), em razão de pagamentos irregulares feitos a agentes políticos (subitem 2.1, “f”); **d)** pela Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Bernardino dos Santos, Prefeita do Município de Divino das Laranjeiras, no período de 25/06/05 a 05/12/05, a importância de R\$1.449,33 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), referente a pagamentos irregulares feitos a agentes políticos (subitem 2.1, “f”), devidamente atualizada; **III)** recomendar ao atual Chefe do Executivo: a) assegurar a correta organização da documentação destinada a subsidiar as ações de controle externo, por intermédio do sistema de controle interno, inibindo a recorrência das impropriedades analisadas (subitem 1.1); b) diligenciar pelo fiel cumprimento da legislação contábil, das instruções normativas expedidas por essa Corte de Contas e pela indispensável cautela no preenchimento dos anexos relativos às despesas do ensino e da saúde (subitem 3.1); c) diligenciar para a comprovação, em 90 (noventa) dias, do cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n. 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa (subitem 3.6); **IV)** recomendar aos atuais integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde o exato cumprimento da legislação de regência, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar n. 102/08 (subitem 3.5). Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, determinam, com base nos preceitos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento destes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/RAC